

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 1996 (APENSO: PEC 180, DE 2003)

Dá nova redação à alínea “c”, inciso VI, artigo 150 da Constituição Federal.

Autores: Deputado SERAFIM VENZOM e
outros

Relator: Deputado GERSON PERES

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que altera a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para incluir a vedação de se instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços dos sindicatos patronais.

Argumentam os autores, em sua justificação, que existe um flagrante descumprimento do princípio da igualdade, uma vez que o texto constitucional em vigor inclui os sindicatos dos trabalhadores e exclui os sindicatos patronais entre as entidades cuja instituição de imposto é proibida.

Acreditam que a proposta é medida de justiça e promoverá o fortalecimento das instituições e da sociedade como um todo.

Apensa à PEC 415/96, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 180, de 2003, cujo primeiro signatário é o Deputado Manato. A proposta também altera a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, mas propõe que não se possa instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das associações municipais de moradores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental desta Casa Congressual (art. 32, IV, *b* e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie quanto à admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 415, de 1996 e nº 180, de 2003.

A Constituição exige que emenda à Constituição tenha que ser subscrita por, no mínimo, a terça parte dos membros da Casa. Assim, as proposições em análise foram adequadamente apresentadas, tendo sido confirmadas cento e setenta e uma assinaturas válidas à PEC 415/96 e duzentos e dez assinaturas à PEC 180/2003, conforme se atesta das certidões do órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa presente nos respectivos autos.

De outra parte, não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação das proposições. O país encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, nem estado de sítio.

Outrossim, as propostas não afrontam as cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa nas proposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa, é preciso advertir que, no momento oportuno, por ocasião da análise da matéria na Comissão

Especial, será necessária a apresentação de emendas à PEC 415/96 para incluir ao final do dispositivo alterado a expressão “(NR)”, bem como acrescentar artigo à proposição com a cláusula de vigência, exigências da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Da mesma forma, será necessária a apresentação de emenda à PEC 180/03 para incluir ao final do dispositivo alterado a expressão “(NR)”.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 415, de 1996 e nº 180, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERSON PERES
Relator